

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-011.374/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barcelos/AM.

Responsáveis: Valdeci Raposo e Silva (036.871.632-53) e Construban Serviços e Construções Ltda. (03.704.309/0001-50).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DA AÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS COMUNIDADES DE MARARA E SANTO ANTÔNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL REPASSADA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. TENTATIVA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE MEDIANTE A ARGUIÇÃO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. IMPRESTABILIDADE DA PARTE EDIFICADA. ABATIMENTO, DO DÉBITO A SER IMPUTADO À EMPRESA CONTRATADA, DA PARTE EFETIVAMENTE EXECUTADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do Convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. Na execução de objetos decorrentes de Convênios firmados com a União Federal, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.

4. A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.

5. No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o que previsto no Plano de Trabalho do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM, na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006 (Siafi 587.242).

2. Aquele ajuste teve por objeto a “execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio”, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, pp. 13/23).

3. Para a consecução da avença, foram previstos R\$ 500.000,00 de verba da União e R\$ 25.000,00 de contrapartida municipal. Contudo, somente foram liberados R\$ 400.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada (peça 1, p. 230/232).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 24/12/2008 e previu a apresentação de contas até 22/2/2009 (peça 1, p. 139).

5. Em 8/7/2008, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 1, p. 99/135), a qual foi considerada irregular pela concedente, em face da ausência de documentação (peça 1, pp. 141/145).

6. A fim de avaliar a execução do que avençado, a Funasa realizou inspeção **in loco**, a qual deu origem ao Parecer Técnico 33/2011 (peça 1, pp. 216-222), que apontou o não cumprimento do objeto pactuado.

7. Em 20/5/2011, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 2ª parcela do convênio (peça 1, pp. 240/274), que também foi considerada irregular, em função de discrepâncias detectadas em sua documentação (peça 1, pp. 216/222 e 280/282).

8. Em 27/6/2011, mediante o Parecer Financeiro 38/2011 (peça 1, pp. 288/292) a prestação de contas foi reanalisada, tendo a Funasa optado pela instauração de Tomada de Contas Especial em face do esgotamento das medidas administrativas tendentes a ressarcir ao erário.

9. Acolhendo o mencionado Parecer, a Funasa instaurou a presente TCE (peça 3, pp. 164/172). A entidade lançou, ainda, Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial imputando o débito na totalidade do **quantum** repassado – R\$ 400.000,000 –, solidariamente, ao Sr. Valdeci Raposo e Silva e à empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (peça 4, pp. 20/30).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 46) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 4, p. 48).

11. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM instruiu os autos (peça 6) e, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação individual, no valor original de R\$ 1.423,08, do Sr. Valdeci Raposo e Silva, e solidária da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., no valor de R\$ 398.576,92 (peças 7/10, 14/15, 17/22, 24/25, 27/28 e 32/33).

12. Trazidos aos autos as respectivas alegações de defesa, sobreveio a instrução da peça 41, a qual transcrevo em parte, a seguir, com os devidos ajustes de forma:

“27. (...) o Sr. Valdeci Raposo e Silva se manifestou por meio do documento acostado à peça 28. A empresa Construban Serviços e Construções Ltda. atendeu à citação mediante o documento da peça 39.

28. O Sr. Valdeci Raposo e Silva, mediante procurador legal (peça 11), apresentou, em síntese, as seguintes alegações de defesa (peça 28):

28.1. Ocupou a gestão municipal nos períodos: 16/12/2006 a 21/12/2006; 27/12/2006 a 31/12/2006; e exercícios 2007-2008.

28.2. No período de vigência do convênio, o município possuía dois gestores: o defendente, no período supramencionado, e a Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, nos períodos de 1º/1/2006 a 15/12/2006 e 22/12/2006 a 26/12/2012.

28.3. Além da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, ex-Prefeita, incluem-se, como responsáveis, os Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e Contador do convênio, que extraviaram os documentos pertinentes à prestação de contas do convênio, pois praticavam atos administrativos, tendentes a pagamentos diversos. Nesse contexto, ajuizou uma ação de exibição de documentos perante a Justiça do Estado do Amazonas, sendo distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus (peça 28, p. 18-24), considerando que suas contas seriam ilíquidas, em face da ausência destes documentos.

28.4. A reponsabilidade em prestar contas deve recair sobre o prefeito sucessor Sr. José Ribamar Beleza, eleito para a gestão 2009-2012, uma vez que o convênio terminou em 24/12/2008, e sua prestação de contas estava prevista para 22/2/2009, ou seja, após o término de seu mandato – 31/12/2008.

28.5. A prefeitura de Barcelos/AM, no final de seu mandato, teve todas as suas contas bloqueadas pela justiça local.

28.6. Considera que pode ter havido pequenas impropriedades/falhas nas obras, informando que a sua execução foi pré-determinada em lugares distintos naquela municipalidade, sendo inviável, nesse caso, a sua execução total no prazo estabelecido no termo de contrato.

Análise das alegações de defesa do Sr. Valdeci Raposo e Silva.

29. O Sr. Valdeci Raposo e Silva apresenta defesa no sentido de responsabilizar solidariamente as seguintes pessoas: Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, Prefeita antecessora, Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e contador, e Sr. José Ribamar Beleza, Prefeito sucessor.

29.1. Informa ainda que não possui a documentação que comprova a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), entendendo, dessa forma, que suas contas seriam ilíquidas.

29.2. Não assiste razão ao Sr. Valdeci Raposo e Silva, em face do que segue:

29.2.1. Em relação à Prefeita antecessora, Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, observa-se que o convênio em tela vigeu de 29/12/2006 a 24/12/2008 (peça 1, p. 139), sendo os recursos repassados mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada (peça 1, p. 230-232). Portanto, com fundamento nas datas informadas pelo próprio defendente, não houve gestão de recursos deste convênio pela Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus.

29.2.2. No que concerne ao Sr. José Ribamar Beleza, Prefeito sucessor, gestão 2009-2012, o defendente alega que este deveria apresentar a prestação de contas final do ajuste, pois o prazo limite adentrara o seu mandato (22/2/2009).

29.2.2.1. Todavia, olvida-se o Sr. Valdeci Raposo e Silva de que, neste caso, não se aplica a Súmula TCU 230, uma vez que sua citação não decorre de omissão em prestar contas, mas em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), tendo em vista discrepâncias detectadas e consignadas no Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 376-396), após inspeção **in loco**, no qual se concluiu que houve a consecução de apenas 30% do objeto, e que, para atender o objetivo firmado na avença, seria necessária a realização da sua integralidade.

29.2.2.2. Sendo assim, as despesas apresentadas pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva (...) foram impugnadas pelo órgão concedente, logo, não há razão para estender responsabilidade ao Sr. José Ribamar Beleza, Prefeito sucessor (...).

29.2.3. No que tange aos Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e contador, entende-se que, com fundamento nos Acórdãos TCU 6.225/2013 – 2ª Câmara, 2.059/2015 – Plenário e 3.121/2015 – 1ª Câmara, assinado o convênio, o prefeito torna-se responsável não só pelo uso do valor repassado, como também pelo adimplemento do objeto conveniado. Portanto, não é razoável o defendente atribuir

responsabilidade a pessoas que possuíam delegação administrativa. Dessa forma, deveria ter adotado providências para que a execução do objeto ocorresse dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por **culpa in eligendo** ou **culpa in vigilando**. Ademais, não trouxe documentos a estes autos que comprove as delegações de competência mencionadas, assim, pugna-se por não retirar a sua responsabilidade.

29.3. Por derradeiro, não obstante a ação de exibição de documentos perante a Justiça do Amazonas, entende-se que as contas não podem ser consideradas iliquidáveis em razão de ausência de documentação por extravio, porquanto, neste caso, conforme se depreende dos autos, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou documentos relativos à prestação de contas dos recursos recebidos, em momento oportuno (peça 1, p. 99-135 e p. 240-274), e que foram impugnadas pela concedente. Assim, em vista disso, não é razoável a sua alegação.

29.4. Portanto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, propõe-se que as alegações de defesa do Sr. Valdeci Raposo e Silva sejam rejeitadas.

30. A empresa Construban Serviços e Construções Ltda., mediante procurador legal (peça 38), apresentou, em síntese, as seguintes alegações de defesa (peça 39):

30.1. Ocorreu, pouco tempo após o início da obra, evento de força maior – desabamento de ponte que dá acesso às comunidades – que impediu temporariamente a conclusão dos serviços que estavam sendo realizados nas comunidades de Marara e Santo Antônio (peça 39, p. 14).

30.2. O município de Barcelos/AM não tomou providências para recuperar a estrutura viária danificada, a fim de permitir que esta defendente pudesse executar os serviços para os quais foi contratada. Com isso, o termo contratual esvaiu-se sem que houvesse a conclusão dos serviços de melhoria no sistema de abastecimento de água potável das comunidades em epígrafe.

30.3. A empresa jamais se esquivou da obrigação de concluir o contrato em questão, aguardando apenas que a Prefeitura efetuasse o reparo da ponte, de sorte a permitir o acesso ao local da obra.

30.4. Todo o material necessário para conclusão da obra foi adquirido e acomodado nas dependências do sistema autônomo de água e esgoto do município de Barcelos, desaparecendo durante a gestão do prefeito sucessor.

30.5. Não se pode falar em inexecução total do objeto do convênio, uma vez que foi executada parcela significativa do plano de trabalho contratado, deixando apenas de concluí-lo por motivo alheio à sua vontade, consubstanciado em evento imprevisível, superveniente ao início das obras.

30.6. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do serviço, constitui motivo para a rescisão do contrato e gera direito à contratada de ser ressarcida dos prejuízos que houver sofrido e de receber os pagamentos devidos, inclusive, do custo da desmobilização, conforme art. 78, XVII c/c § 2º do art. 79, ambos da Lei 8.666/1993.

30.7. A Lei de Licitações é clara ao destacar que, não havendo culpa do contratado, nenhum prejuízo pode ser suportado por ele. No art. 65, § 4º, por exemplo, [é informado] que, nos casos de supressão de serviço, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos regularmente comprovados.

Análise das alegações de defesa da empresa Construban Serviços e Construções Ltda.

31. Em apertada síntese, a empresa informa que não concluiu a obra em razão de força maior (queda da ponte que dá acesso às comunidades de Marara e Santo Antônio). Para fundamentar esta informação, apresenta depoimento do Sr. Valdeci Raposo e Silva (Prefeito – gestão 2005-2008) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (peça 39, p. 14). Informa que adquiriu material para a execução do objeto do convênio, que sumiu do local onde estava sendo guardado, durante a gestão do prefeito sucessor.

31.1. Alega ainda que a Lei 8.666/1993 estatui que força maior e caso fortuito, constituem motivos para a rescisão do contrato e geram direito à contratada de ser ressarcida dos prejuízos que houver sofrido. Além disso, menciona que o serviço foi suprimido e incorreu na compra de

materiais a serem utilizados na obra. Nesse sentido, a fim de fundamentar as informações, traz artigos da citada Lei.

31.2. Inicialmente, antes de analisar as alegações de defesa apresentadas, cabe transcrever os artigos mencionados da Lei 8.666/1993:

‘art. 78. Constituem motivo para **rescisão** do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, **regularmente comprovada**, impeditiva da execução do contrato.

(...)

Art. 79. A **rescisão** do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos **regularmente comprovados** que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição **regularmente comprovados** e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.’

31.3. Nos artigos da lei, observa-se que em todos os casos teria que haver a comprovação regular dos fatos narrados pela empresa – queda da ponte e sumiço do material. A única prova que trouxe aos autos foi o depoimento do Sr. Valdeci Raposo e Silva (peça 39, p. 14) à Polícia Federal, em maio de 2013, mais de quatro anos após o término do convênio, sem que tenha havido, à época dos fatos, o registro em Boletim de Ocorrência, a fim de circunstanciar a situação de execução do contrato.

31.4. Nesse contexto, entende-se que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar os fatos narrados. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).

31.5. Além disso, a empresa não logrou demonstrar que tenha tomado as medidas legais cabíveis para rescindir o contrato firmado com o município de Barcelos/AM ante os prejuízos que foram relatados, nos moldes do que dispõem os incisos do artigo 79 da Lei 8.666/1993 e cláusula décima segunda do próprio contrato (peça 1, p. 109).

31.6. Portanto, diante das informações que estão nos autos, propõe-se que as alegações da empresa Construban Serviços e Construções Ltda. sejam rejeitadas por esta Corte de Contas.

32. Por fim, importa ressaltar que ambos os responsáveis informam, em suas respectivas defesas, que o convênio não foi executado, o que corrobora o entendimento de que houve completo desperdício de dinheiro público, pois não atendeu aos objetivos de promover abastecimento de

água para as comunidades de Marara e Santo Antônio.

CONCLUSÃO

33. Diante da análise feita na seção Exame Técnico, propõe-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis sejam rejeitadas, visto que não foram suficientes para elidir as irregularidades presentes nestes autos.

34. Propõe-se ainda que as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva sejam julgadas irregulares, condenando-se-lhe, solidariamente em débito com a empresa Construban Serviços e Construções Ltda., tendo em vista a ausência de boa-fé ou outros excludentes de ilicitude em suas condutas (...).”

13. Com base em tais considerações, a proposta de mérito foi redigida nos seguintes termos (peças 41, pp. 7/9, 42 e 43):

“I) rejeitar as alegações apresentadas pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva e pela empresa Construban Serviços e Construções Ltda., visto que não foram suficientes para elidir as irregularidades presentes nestes autos;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva, condenando-o:

II.1) **individualmente** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR (R\$)	DATA
1.423,08	15/2/2008

II.2) **solidariamente** com a empresa Construban Serviços e Construções Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR (R\$)	DATA
160.224,53	21/12/2007
182.352,39	13/2/2008
25.000,00	29/4/2008
31.000,00	10/7/2008

III) aplicar ao Sr. Valdeci Raposo e Silva e à empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

14. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, teceu os seguintes comentários sobre o caso em foco (peça 45):

“6. Em linhas gerais, alinho-me às conclusões da Secex/AM em suas análises. O não atingimento do objetivo pactuado conduz à impugnação do total repassado ao Município, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário federal recai sobre o ex-gestor local. A inexecução dos serviços para o qual foi contratada caracteriza dano provocado pela empresa, que deve por ela ser recomposto, em solidariedade com o ex-prefeito. Sugiro, entretanto, um ajuste na quantia do débito imputado à Construban.

7. Segundo relatado pela concedente, a construtora teria executado 30% do objeto para o qual foi contratada, o que equivale, relativamente ao contrato de execução das obras, a R\$ 155.814,26. Inexistindo contestação quanto a este fato, deve a empresa manter em seu poder essa quantia como contraprestação pelo serviço que efetivamente executou. Dessa forma, o débito a lhe ser imputado corresponde ao restante do montante que recebeu, caracterizado como pagamento por serviços não prestados (R\$ 242.762,66).

8. Tendo em vista que o ajuste de valor proposto acima torna-o menor que o notificado à construtora por meio da citação já realizada e que a fundamentação do débito permanece a mesma, mostra-se desnecessário citar novamente a empresa. Como repercussão no encaminhamento proposto pela Secex/AM, deve-se reduzir o valor da primeira parcela da dívida solidária de R\$ 160.224,53 para R\$ 4.410,27 e atribuir individualmente ao ex-prefeito a responsabilidade por ressarcir R\$ 155.814,26.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 41), ajustando-se a distribuição dos débitos conforme sugerido abaixo:

a) individualmente ao Sr. Valdeci Raposo e Silva:

VALOR (R\$)	DATA
155.814,26	21/12/2007
1.423,08	15/02/2008

b) solidariamente ao Sr. Valdeci Raposo e Silva e à Construban Serviços e Construções Ltda.:

VALOR (R\$)	DATA
4.410,27	21/12/2007
182.352,39	13/02/2008
25.000,00	29/04/2008
31.000,00	10/07/2008”

É o Relatório.